



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1929925 - SP(2021/0091676-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**RECORRENTE** : **BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADOS** : **MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333**  
                  **JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121**  
**RECORRIDO** : **VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA**  
**ADVOGADOS** : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147**  
                  **EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470**  
                  **CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851**

### **EMENTA**

**DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLR A APOSENTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. EXTENSÃO DE PLR A BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de cobrança, reconhecendo o direito à PLR aos aposentados, revisando benefício de previdência complementar e confirmando condenação solidária.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança para pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR)/gratificação semestral a aposentados, com revisão do benefício de previdência complementar e condenação solidária do empregador e da entidade de previdência, observada a prescrição quinquenal.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, reconheceu a percepção da PLR com revisão do benefício complementar e condenou solidariamente os réus ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção e juros, fixando honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença por seus fundamentos, afastou as preliminares, reputou inaplicável o Tema n. 736 do STJ por entender tratar-se de cumprimento de norma interna do empregador (art. 56 do Regulamento de 1975), equiparou gratificação semestral à PLR, estendeu o direito aos aposentados e majorou os honorários para 15%.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o patrocinador possui legitimidade passiva à luz do Tema n. 936 do STJ; (ii) saber se a equiparação entre gratificação

semestral e PLR viola os arts. 112 e 114 do Código Civil; (iii) saber se incide o Tema n. 736 do STJ, que veda o repasse de vantagens a benefícios em manutenção; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea c.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o Tema n. 936 do STJ: ausente demonstração concreta de ato ilícito do patrocinador, litígios estritamente ligados ao plano previdenciário não comportam legitimidade passiva da patrocinadora; a mera invocação de descumprimento de regulamento interno não afasta a regra firmada.

7. Os negócios jurídicos benéficos interpretam-se restritivamente, e a equiparação de gratificação semestral, prevista genericamente e condicionada à deliberação diretiva, com a PLR, instituto distinto regulado pela Lei n. 10.101/2000 e por instrumentos coletivos, viola os arts. 112 e 114 do Código Civil.

8. Aplica-se o Tema n. 736 do STJ: é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza aos benefícios em manutenção e não é possível conceder verba não prevista no regulamento do plano; a pretensão de incluir PLR no benefício previdenciário por equiparação contraria a tese firmada.

9. O dissídio jurisprudencial está configurado por julgados que, em situações análogas, reconhecem a natureza própria da PLR e negam sua extensão aos inativos, indicando divergência a ser dirimida.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial provido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide o Tema n. 936 do STJ para reconhecer a ilegitimidade passiva da patrocinadora quando não demonstrado ato ilícito específico do patrocinador no litígio ligado estritamente ao plano previdenciário. 2. Os negócios jurídicos benéficos interpretam-se restritivamente, e a equiparação entre gratificação semestral e PLR viola os arts. 112 e 114 do Código Civil. 3. Aplica-se a tese do Tema n. 736 do STJ, vedando o repasse de vantagens aos benefícios em manutenção e a concessão de verba não prevista no regulamento do plano. 4. O dissídio jurisprudencial está configurado por julgados que negam a extensão da PLR aos aposentados.”

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 112, 114; CPC, arts. 926, 927, 1.029 § 5º, 300; CF, art. 105, III, a, c; Lei n. 10.101/2000.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018; STJ, REsp n. 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 28/5/2014; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 968.445/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016; STJ, Agravo em recurso especial n. 1.079.173/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/4/2017.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1929925 - SP (2021/0091676-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**RECORRENTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333**  
**JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121**  
**RECORRIDO : VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA**  
**ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147**  
**EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470**  
**CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851**

### **EMENTA**

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLR A APOSENTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. EXTENSÃO DE PLR A BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de cobrança, reconhecendo o direito à PLR aos aposentados, revisando benefício de previdência complementar e confirmando condenação solidária.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança para pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR)/gratificação semestral a aposentados, com revisão do benefício de previdência complementar e condenação solidária do empregador e da entidade de previdência, observada a prescrição quinquenal.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, reconheceu a percepção da PLR com revisão do benefício complementar e condenou solidariamente os réus ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção e juros, fixando honorários em 10%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença por seus fundamentos, afastou as preliminares, reputou inaplicável o Tema n. 736 do STJ por entender tratar-se de cumprimento de norma interna do empregador (art. 56 do Regulamento de 1975), equiparou gratificação semestral à PLR, estendeu o direito aos aposentados e majorou os honorários para 15%.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o patrocinador possui legitimidade passiva à luz do Tema n. 936 do STJ; (ii) saber se a equiparação entre gratificação semestral e PLR viola os arts. 112 e 114 do Código Civil; (iii) saber se incide o Tema n. 736 do STJ, que veda o repasse de vantagens a benefícios em manutenção; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea c.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Incide o Tema n. 936 do STJ: ausente demonstração concreta de ato ilícito do patrocinador, litígios estritamente ligados ao plano previdenciário não comportam legitimidade passiva da patrocinadora; a mera invocação de descumprimento de regulamento interno não afasta a regra firmada.

7. Os negócios jurídicos benéficos interpretam-se restritivamente, e a equiparação de gratificação semestral, prevista genericamente e condicionada à deliberação diretiva, com a PLR, instituto distinto regulado pela Lei n. 10.101/2000 e por instrumentos coletivos, viola os arts. 112 e 114 do Código Civil.

8. Aplica-se o Tema n. 736 do STJ: é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza aos benefícios em manutenção e não é possível conceder verba não prevista no regulamento do plano; a pretensão de incluir PLR no benefício previdenciário por equiparação contraria a tese firmada.

9. O dissídio jurisprudencial está configurado por julgados que, em situações análogas, reconhecem a natureza própria da PLR e negam sua extensão aos inativos, indicando divergência a ser dirimida.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso especial provido.

*Tese de julgamento:* “1. Incide o Tema n. 936 do STJ para reconhecer a ilegitimidade passiva da patrocinadora quando não demonstrado ato ilícito específico do patrocinador no litígio ligado estritamente ao plano previdenciário. 2. Os negócios jurídicos benéficos interpretam-se restritivamente, e a equiparação entre gratificação semestral e PLR viola os arts. 112 e 114 do Código Civil. 3. Aplica-se a tese do Tema n. 736 do STJ, vedando o repasse de vantagens aos benefícios em

manutenção e a concessão de verba não prevista no regulamento do plano. 4. O dissídio jurisprudencial está configurado por julgados que negam a extensão da PLR aos aposentados.”

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 112, 114; CPC, arts. 926, 927, 1.029 § 5º, 300; CF, art. 105, III, *a, c*; Lei n. 10.101/2000.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018; STJ, REsp n. 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 28/5/2014; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 968.445/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016; STJ, Agravo em recurso especial n. 1.079.173 /MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/4/2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e por FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (BANESPREV) com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 1115):

APELAÇÃO CÍVEL - Previdência privada - Ação de cobrança proposta por funcionária aposentada em face da BANESPREV e Banco Santander (Brasil) S/A - Parcela de Participação nos Lucros e Resultados (PLR)/Gratificação Semestral - Sentença de procedência - Recurso dos réus - Preliminar - Ilegitimidade ad causam do Banco réu - Manutenção do afastamento em razão da alegação de ato ilícito praticado pelo patrocinador - Prescrição total da ação ou do fundo de direito do autor - Inocorrência - Obrigação de trato sucessivo que alcança apenas as parcelas vencidas há cinco anos do ajuizamento da ação - Inteligência das Súmulas nºs 291 e 427, ambas do C. STJ - Mérito - Inaplicabilidade do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.425.326/RS - Regulamento pessoal do Banespa de 1975 que previa a distribuição semestral de gratificações a seus empregados e aposentados (art. 56) - Equiparação entre a antiga gratificação semestral e a atual participação nos lucros e resultados (PLR) - Verba incorporada ao patrimônio jurídico da autora - Direito à PLR estendido aos aposentados, bem reconhecido na r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos – Aplicabilidade do art. 252 do Regimento Interno deste E.

Tribunal de Justiça - Precedentes - RECURSOS DESPROVIDOS. Majorados os honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 112, 114, do Código Civil, porque o acórdão interpretou extensivamente negócios jurídicos benéficos e afastou a intenção consubstanciada no contrato previdenciário, permitindo PLR/Gratificação Semestral a aposentados;
- b) 68, da Lei n. 109/2001, pois a decisão admite repasse de vantagem não prevista ao benefício de previdência complementar, em afronta ao sistema de capitalização;
- c) 1.029, § 5º, c/c 300, do Código de Processo Civil, porquanto requer efeito suspensivo ao recurso especial diante da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo;
- d) 926, 927, III, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem deixou de observar a jurisprudência estável, íntegra e coerente firmada no Tema n. 736 do STJ e precedentes correlatos; e, ao final.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos entendimentos firmados no Tema n. 736 do STJ (REsp 1.425.326/RS), no AgInt no REsp 968.445/DF, no AREsp 1.079.173/MG, bem como do Tema n. 936 do STJ (REsp 1.370.191/RJ), além de contrariar o REsp 1.207.071/RJ, ao reconhecer PLR/Gratificação Semestral a inativos e manter a legitimidade passiva da patrocinadora, quando o caso versa sobre benefício previdenciário complementar (fls. 1123-1126; fls. 1131-1135).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se julgue improcedente a ação de cobrança e se reconheça a aplicação dos Temas n. 736 e n. 936 do STJ; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e se atribua efeito suspensivo ao recurso especial até o julgamento definitivo.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por incidir nos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ; sustenta a inaplicabilidade do Tema n. 736 (REsp 1.425.326/RS), porque a lide não versa sobre complemento de aposentadoria, mas sobre cumprimento de norma interna (art. 56 do Regulamento de Pessoal de 1975) que assegura PLR/Gratificação Semestral a aposentados; afirma inexistir violação aos arts. 112 e 114 do Código Civil; aponta que há precedentes do TST e do STF favoráveis à extensão aos inativos e que o dissídio é deficiente por ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal ultrajado (fls. 1210-1220). Requer, sucessivamente, a inadmissão, o não conhecimento e, se conhecido, o desprovemento do recurso, com fixação de honorários.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização do caso**

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento da participação nos lucros e resultados (PLR)/gratificação semestral aos aposentados, a revisão do benefício de previdência complementar e a condenação solidária do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e da entidade de previdência, observada a prescrição quinquenal (fls. 1097; fl. 1116).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, reconheceu o direito da autora à percepção da PLR com revisão do benefício de previdência complementar e condenou solidariamente os réus ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 1116).



A Corte estadual manteve integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, afastou as preliminares, reconheceu a inaplicabilidade do Tema n. 736 do STJ ao caso concreto por se tratar de cumprimento de norma interna do empregador (art. 56 do Regulamento de Pessoal de 1975), equiparou a gratificação semestral à PLR e estendeu o direito aos aposentados, majorando os honorários para 15% com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 1096-1108; em especial fl. 1105).

## **II - Da ilegitimidade passiva do Banco Santander (Brasil) S/A**

Os recorrentes alegam que o Banco Santander não possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, invocando a aplicação do Tema n. 936, firmado no julgamento do REsp 1.370.191/RJ, segundo o qual "o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário".

O acórdão recorrido afastou a preliminar invocando a ressalva prevista no item II do Tema n. 936, fundamentando que haveria alegação de descumprimento do Regulamento de Pessoal do Banco empregador.

Assiste razão aos recorrentes. A análise dos autos revela que não há demonstração efetiva de ato ilícito praticado pelo patrocinador. O que se discute, em essência, é a extensão de benefício previdenciário através da equiparação entre gratificação semestral (extinta) e PLR (atual), questão tipicamente previdenciária que escapa à exceção do Tema 936.

A mera alegação de descumprimento de regulamento interno não configura, por si só, o ato ilícito referido no precedente, sendo necessária demonstração concreta de conduta irregular específica do patrocinador.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva do Banco Santander (Brasil) S/A.

### **III - Da violação aos arts. 112 e 114 do Código Civil**

Os recorrentes sustentam violação ao art. 112 do Código Civil, que determina que "nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem", bem como ao art. 114, segundo o qual "os negócios jurídicos benéficos interpretar-se-ão estritamente".

O acórdão recorrido equiparou a gratificação semestral prevista no art. 56 do Regulamento de Pessoal do Banespa de 1975 com a atual participação nos lucros e resultados (PLR), estendendo aos aposentados direito que não estava claramente estabelecido.

Merece acolhida a irresignação. O art. 56 do Regulamento de 1975 dispunha genericamente sobre "gratificações que forem autorizadas pela diretoria", remetendo expressamente às "condições estabelecidas pelos Estatutos". Tratava-se de verba de cunho benéfico e discricionário, condicionada à existência de lucros e à deliberação da diretoria.

A PLR, por sua vez, constitui instituto jurídico distinto, regulamentado pela Lei 10.101/2000 e negociado através de instrumentos coletivos, com natureza e fundamentos próprios.

A interpretação adotada pelo tribunal estadual violou o art. 114 do Código Civil ao conferir interpretação extensiva a negócio benéfico, que deve ser interpretado restritivamente. Igualmente, violou o art. 112 ao desconsiderar a real intenção manifestada pelas partes no regulamento original, que não previu especificamente o pagamento de PLR aos aposentados.

#### **IV - Da contrariedade à tese firmada no Tema n. 736 (REsp 1.425.326/RS)**

O acórdão recorrido afastou expressamente a aplicação do Tema n. 736, fixado no julgamento do REsp 1.425.326/RS, sob o argumento de que "o caso *sub judice* se refere ao cumprimento das normas internas da entidade de previdência privada e do Banco empregador, que asseguravam o pagamento de parcela aos aposentados, a título de participação nos lucros e resultados (PLR), a cargo do próprio banco".

Tal distinção não se sustenta juridicamente. A tese firmada no Tema n. 736 estabeleceu que "é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção" e que "não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada".

No caso concreto, a demanda busca precisamente o repasse de vantagem (PLR) aos benefícios previdenciários em manutenção, através de equiparação com gratificação semestral que foi extinta em 2001. Trata-se de tentativa de incrementar o benefício previdenciário com verba não prevista no regulamento atual do plano.

A tentativa de caracterizar a questão como "cumprimento de norma interna do empregador" constitui artifício para contornar a aplicação do precedente, quando, na essência, busca-se exatamente o que foi vedado pela tese: repasse de vantagem a benefício em manutenção.

#### **V. Do dissídio jurisprudencial**

Os recorrentes demonstraram adequadamente o dissídio jurisprudencial através da comparação com julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação nº 0273336-60.2014.8.19.0001) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação nº 0088920-16.2015.8.13.0024), que, em situações fáticas análogas,

reconheceram a natureza indenizatória da PLR e negaram sua extensão aos aposentados.

## **VI - Conclusão**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade passiva do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e julgar improcedente o pedido de pagamento de PLR aos aposentados.**

Inverto os ônus da sucumbência.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 1.929.925 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0091676-2

Número de Origem:  
10031862720188260020

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRENTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

RECORRIDO : VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147

EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470

CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA  
PRIVADA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026